



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003693-98.2013.815.0371.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Sousa.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Nazarezinho.*
Advogada : *Adélia Marques Formiga.*
Apelado : *Francisco de Assis de Sousa.*
Advogado : *Sebastião Fernando Fernandes Botelho.*

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR
SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO POR
DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E
FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA.
MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO.
MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO.
GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO
RETIDO. ADIMPLEMENTO NÃO
COMPROVADO PELO MUNICÍPIO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA
DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

- Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o

fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada

- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Nazarezinho**, desafiando sentença (fls. 15/16) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Francisco de Assis de Sousa**, julgou procedente o pedido, condenado a edilidade ao pagamento do valor correspondente aos vencimentos do mês de dezembro e 13º salário do ano de 2012.

Inconformado, o demandado interpôs Recurso de Apelação (fls. 23/25), alegando que o adimplemento da verba perseguida não pôde ser efetuada, por não deter *“qualquer controle ou informação acerca dos atos da gestão de 2012 para trás, não sabendo a quem pagou ou deixou de pagar”* (fls. 21).

Contrarrazões apresentadas (fls. 28/33), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e, no mérito, pela manutenção do decreto judicial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra de Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 33/37), opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito, por ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade** suscitada pelo apelado, em sede de contrarrazões.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento jurisdicional proferido indique os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites

desta.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101.

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

*“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I – o nome e a qualificação das partes;
II – os fundamentos de fato e de direito;
III – o pedido de nova decisão”. (grifo nosso)*

Assim, como o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

Logo, rejeito a preliminar aventada pela recorrida.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise das questões meritórias.

A controvérsia cinge-se em saber acerca do direito do apelado ao pagamento do salário do mês de dezembro e 13º salário referente ao ano de 2012.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, entendo acertada a decisão do magistrado *a quo*.

Como é cediço, a gratificação natalina e o recebimento de salário pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836)

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013)

“AÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - 0 direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto,

*nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - **In casu, o ônus da prova, compete à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.** - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária.*

(TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013) (grifei)

No presente caso, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica nos autos, isso não ocorreu.

Neste íterim, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

Neste sentido, julgados nesta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Retenção do salário referente ao mês de setembro a dezembro/2004, bem como férias e seu respectivo terço- manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Não conseguiu a edilidade demonstrar certeza quanto ao pagamento do salário referente aos meses de setembro a dezembro de 2004, bem como o 1/3 de férias e férias de 2005, 2006, e 2009. Dos documentos acostados, observa-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer contra prova das verbas pleiteadas, cujo ônus lhe competia em obediência ao que prescreve o art. 333, II do cpc. (TJ-PB; AC 060.2009.000.592-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 11)(grifo nosso)

*AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Retenção de salários dos meses de setembro a dezembro de 2008 e dezembro de 2009, 13º salários, férias e terço constitucional. Procedência parcial do pedido. Apelação do município e recurso adesivo da autora. Retenção de verbas pela edilidade. Impossibilidade. Desprovimento do apelo. Ausência de comprovação do gozo de férias ou requerimento na órbita administrativa. Desnecessidade. **Ônus da prova da edilidade.** Provimento do recurso adesivo. **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** Desprovimento do apelo. O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. **In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida.** Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, **impõe-se a condenação da edilidade ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.** Provimento*

do recurso adesivo. (TJ-PB; AC-RA 116.2010.000.119-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/04/2013; Pág. 9)

Por fim, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, “*caput*”, do CPC, conheço do recurso, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, para manter integralmente os termos da decisão vergastada.

P.I.

João Pessoa, 7 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator